

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.069 - RO (2017/0111905-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : LUIS EDUARDO MENDES SERRA E OUTRO(S) - RO006674  
**RECORRIDO** : REGINA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM POR IDOSO OU POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.069 - RO (2017/0111905-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADOR : LUIS EDUARDO MENDES SERRA E OUTRO(S) - RO006674**

**RECORRIDO : REGINA SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado de Rondônia contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (e-STJ fl. 65):

Mandado de segurança. Precatório de natureza comum. Idoso. Moléstia grave. Crédito humanitário. Preferência. Crédito alimentar. Preterição ausente. É razoável conferir preferência ao credor de precatório comum, se idoso e portador de moléstia grave, notadamente se a ordem cronológica de pagamento dos créditos de natureza alimentar é resguardada e a subversão pela inclusão do crédito humanitário não ofende direito líquido e certo do ente estatal, mas constitui meio de dar efetividade a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

Noticiam os autos que o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que antecipou o crédito de Regina Soares da Silva, referente ao Precatório nº 0005336-74.2015.8.22.0000, apesar de sua natureza não alimentar, apenas em razão da condição de idosa e de portadora de moléstia grave da credora.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso ordinário, alegando, em suma, que "somente os créditos de natureza alimentícia, cujos titulares sejam idosos ou portadores de doença grave, possibilitam o pagamento com preferência sobre demais créditos, inclusive excepcionando a regra que veda o fracionamento do valor para fins de pagamento do precatório" (e-STJ fl. 83).

Contrarrazões às fls. 99/101.

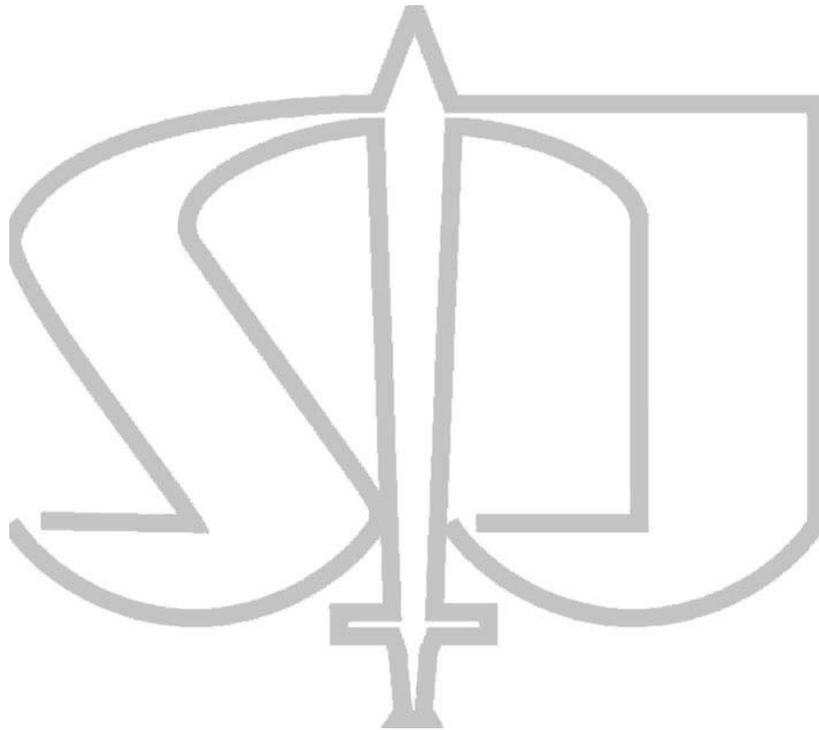
O Ministério público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 119/120)

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.069 - RO (2017/0111905-2)**

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM POR IDOSO OU POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A questão controvertida gravita em torno da interpretação do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, especificamente no que diz respeito ao direito de preferência dos maiores de 60 (sessenta) anos no recebimento de precatório de natureza comum.

Confiram-se as redações do dispositivo em comento, respectivamente na vigência da Emenda Constitucional n. 62/2009 e na da Emenda Constitucional n. 94/2016:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Pois bem, ressoa evidente que, em ambos os casos, faz-se necessário, para obter o direito de preferência no recebimento, que o precatório seja de natureza alimentar, bem como, que o credor seja idoso (maior de sessenta anos) ou portador de doença grave. Portanto, a interpretação extensiva levada a efeito pela Corte de origem não encontra amparo no texto constitucional, razão pela qual o acórdão impugnado deve ser reformado.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes precedentes:

PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONJUGAÇÃO DE REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO. DÍVIDA ALIMENTAR E TITULARES IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. AMPLIAÇÃO DA PREFERÊNCIA COM A EXCLUSÃO DO REQUISITO DA DÍVIDA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - Para a obtenção da preferência no pagamento de precatório, faz-se necessária a

conjugação dos requisitos constantes do art. 100, §2º, da Constituição Federal, ou seja, dívida de natureza alimentar e titular idoso ou portador de doença grave, assim definidos na forma da lei.

II - A ampliação permitida pelo acórdão recorrido, com a exclusão do requisito de que o crédito tenha natureza alimentar, bastando a condição de que o titular seja idoso ou portador de doença grave, não encontra fundamento no ordenamento jurídico pátrio. O art. 12 da Resolução 115/CNJ apenas disciplina o conceito de idoso, sem qualquer alusão à preferência delimitada no dispositivo constitucional acima referido.

III - Recurso ordinário provido (RMS 51.943/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o., DA CF/88. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE TRÊS VEZES DO VALOR DA RPV INCIDENTE SOBRE CADA PRECATÓRIO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE SOBRE O INTERESSE PATRIMONIAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O § 2o. do art. 100 da CF/88 delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (a) ser o débito de natureza alimentícia; e (b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portador de doença grave.

2. Estabelece, também, que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV, não esclarecendo se esse incidiria sobre cada precatório ou sobre a totalidade de créditos de um mesmo particular.

3. O crédito de natureza alimentícia é indispensável para a subsistência do titular, tendo fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e visando à proteção de bens jurídicos da mais alta relevância, tais como a vida e a saúde.

4. A norma constitucional não elencou a impossibilidade de o beneficiário participar na listagem de credor preferencial por mais de uma vez no mesmo exercício financeiro, perante um mesmo Ente Político, não podendo, portanto, o exegeta restringir tal possibilidade.

5. O STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de pagamento de precatórios para 5 (cinco) anos a partir do exercício financeiro a ser iniciado em 1o/1/2016, razão pela qual a inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte não reflete no presente caso.

6. Ademais, verifica-se que não há norma estadual ou ato normativo do Tribunal de Justiça local que imponha a limitação pretendida pelo recorrente, e ainda que houvesse, não prevaleceria, porquanto eventual disposição nesse sentido é de competência da União, nos termos do art. 22, XVII da CF/88.

7. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do Estado de Rondônia a que se nega provimento (RMS 46.155/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. DÍVIDA

DE NATUREZA ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA O SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2002. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO QUANTO AO DIREITO DE RECEBER. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. IDOSO. PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO. PEDIDO NÃO FORMULADO. INCIDÊNCIA DO ART. 460 DO CPC.

1. Antes da edição da novel Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, o § 2º do art. 100 da Constituição contemplava a hipótese de sequestro de rendas públicas exclusivamente na hipótese de preterição do direito de receber o pagamento de precatório de natureza alimentar. Precedentes do STF: AgRG na Rcl 1.878/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 26 de agosto de 2005; e Rcl 1.987/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 1º de outubro de 2003.

2. A novel emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou substancialmente a sistemática do recebimento dos débitos judiciais processados através de precatórios, sendo certo que o § 2º do art. 100 da Carta Magna, instituiu o direito de preferência na ordem de recebimento dos débitos dos maiores de 60 (sessenta) anos e dos portadores de doenças graves.

3. Logo, ressoa inequívoco que o indigitado art. 100 da Constituição, seja ele com redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 30/2002 ou com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não contempla a hipótese de sequestro de rendas públicas no caso de não pagamento de dívida municipal devidamente processada através de precatório. Precedente: RMS 30.280/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 8 de março de 2010.

4. A despeito de o ora recorrente ser maior de 60 (sessenta) anos, o que, em tese, legitimaria o direito de preferência quanto ao recebimento do que lhe é devido, o pedido formulado por ele é de sequestro de rendas públicas, arrimado no art. 78, § 4º, do ADCT, com redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 30/2002.

Dessarte, à luz do art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença condenando o réu em pedido diverso daquele formulado no petitório inaugural.

5. Recurso ordinário não provido (RMS 31.533/MS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0111905-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 54.069 / RO**

Números Origem: 00053367420158220000 0800018-43.2016.8.22.0000 08000184320168220000  
8000184320168220000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : LUIS EDUARDO MENDES SERRA E OUTRO(S) - RO006674  
RECORRIDO : REGINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias  
Constitucionais - Pessoa Idosa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.